



VOTO

PROCESSO: 00065.003738/2023-79

INTERESSADO: GEIL IGLESIAS GOMES

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X e XLIII estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a formação e o treinamento de pessoal especializado e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. De forma complementar, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, prevê como competência comum às superintendências avaliar e submeter à Diretoria Colegiada as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos, conforme descrito no art. 31, inciso XVII.

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para deliberar sobre a matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório (SEI [8305509](#)), a solicitação do interessado é motivada pela necessidade da obtenção de nova habilitação de tipo E55P (EPHN) a ser averbada em sua licença de piloto, a fim de viabilizar a continuidade de seu ofício, uma vez que o requisito 61.13(d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 61, objeto do pedido de isenção, veda o requerimento de qualquer outra licença, certificado, habilitação ou averbação de qualificação enquanto vigorar alguma suspensão.

2.2. Ainda, no requerimento da isenção (SEI [8190520](#)), o interessado informou que atualmente possui habilitação de tipo A320, suspensa em decorrência de sua reprovação em exame de proficiência realizado em 04 de maio de 2022, quando à época era funcionário da empresa LATAM. Entretanto, o tripulante informou não fazer mais parte do quadro de funcionários da empresa desde o dia 11 de outubro de 2022, e portanto, não exercerá mais as funções de piloto em comando na aeronave modelo Airbus A320.

2.3. Em prosseguimento à sua carreira, o aeronauta declarou que seu empregador atual opera outra aeronave de outro modelo e fabricante que requer habilitação de tipo específica, para o qual ele deverá estar devidamente treinado e habilitado. Assim, não faria sentido que o aeronauta revogasse a suspensão de sua habilitação A320 seguindo o procedimento disposto no parágrafo 61.3 (i) (1) e (2) do RBAC nº 61.

2.4. Desta feita, com o propósito de obter a almejada habilitação de tipo (EPHN), o interessado procedeu com a devido treinamento e instrução aplicável à aeronave Embraer EMB-505 (Phenom 300), em Centro de Treinamento de Aviação Civil - CTAC certificado pela ANAC, o qual foi concluído em 23 de dezembro de 2022, sendo apresentado nos autos deste processo o respectivo certificado de conclusão do curso (SEI [8190521](#)), que abrange os treinamentos de solo, simulador e o subsequente voo de avaliação

de proficiência na aeronave sendo avaliado de forma satisfatória (SEI [8190529](#)), demonstrando estar apto para desempenhar suas funções como piloto em comando em aeronaves Embraer EMB-505.

2.5. Ato contínuo, o interessado apresentou à Superintendência de Pessoal de Aviação Civil - SPL nos autos do processo (SEI [00065.001501/2023-53](#)), os respectivos documentos comprobatórios referentes ao treinamento performado, que inclui a habilitação de tipo (EPHN) e a revalidação da habilitação de voo por instrumentos de avião (IFRA) averbadas em sua Licença de piloto. Por fim, esclarece que resta apenas o objeto desta isenção como único impeditivo para a conclusão do processo supracitado.

2.6. Em face disso, a SPL, ao realizar a análise deste pedido de isenção (SEI [8228305](#)), considerou, entre outros aspectos, a particularidade do caso em questão, e levou em conta que o procedimento para obtenção da habilitação de tipo EPHN é equivalente ao que o interessado haveria de executar para a revogação da suspensão de sua habilitação de tipo na aeronave A320, e portanto, manifestou-se parecer favorável ao pleito, uma vez que a isenção visa permitir que o piloto possa continuar a exercer atividade remunerada seguindo sua carreira na aviação civil.

2.7. Considerando os atuais regulamentos vigentes, a área técnica vem avaliando a melhor maneira de sanar o problema regulatório aqui identificado, mas, que por ora, salienta que a isenção proposta é o meio mais eficaz de viabilizar a manutenção do referido piloto em suas atividades de forma regularizada, dando mais racionalidade e redução de custos para os profissionais da aviação civil, sem prejudicar a segurança operacional que é mister desta Agência.

2.8. Deste modo, apesar de não haver interesse público direto evidenciado nos autos, a isenção ora pretendida não afeta a segurança dentro do ambiente operacional da aviação civil, já que há comprovação de treinamento e exames de proficiência para obtenção e revalidação das habilitações averbadas à licença de piloto comercial do referido aeronauta. Ademais, o interesse privado do aeronauta em dar continuidade à sua carreira na aviação civil, em conformidade com os regulamentos aeronáuticos, é de extrema relevância para a missão desta Agência.

2.9. Nessa toada, cabe esclarecer que o presente caso trata de isenção de cumprimento de requisito, a permanecer válida enquanto vigorar a suspensão de sua habilitação de tipo A320, que ocorrerá até que o aeronauta cumpra com todos os requisitos regulamentares atinentes previstos no RBAC nº 61.

2.10. Não obstante, e considerando que o interessado tem certificação médica aeronáutica válida, não perdurando suspensão após sua reprovação em exame de proficiência, objeto ensejador desta isenção, recomendo à área técnica que dê acompanhamento especial nas atividades do profissional em comento, em suas tarefas de fiscalização.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO DEFERIMENTO** do pedido de isenção do requisito 61.13(d) do RBAC nº 61, Emenda 13, em favor do Sr. Geil Iglesias Gomes, CANAC 683300, na forma proposta pela SPL, com a finalidade de permitir a obtenção de nova habilitação de tipo E55P (EPHN) averbada à licença de piloto comercial de avião do referido aeronauta.

3.2. Ainda, tendo em vista a quantidade de processos previamente deliberados pela Diretoria Colegiada sobre este tema, reitero a SPL que proceda, com celeridade, a análise disposta no parágrafo 3.2 do Voto DIR/RBC (SEI [6557567](#)), proferido em 14 de dezembro de 2021, e que seja registrado e atualizado o andamento do cumprimento da determinação da Diretoria no SISDIR.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 13/03/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8332882** e o código CRC **31DA4FCC**.